

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

DANILO VÍCTOR SANTOS MORAES

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS JUNTO AO SETOR
PRIVADO COMO INCREMENTO DOS MECANISMOS DE
CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS COM BASE NA LEI Nº
9.613/1998**

CARUARU/PE

2021

DANILO VÍCTOR SANTOS MORAES

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS JUNTO AO SETOR
PRIVADO COMO INCREMENTO DOS MECANISMOS DE
CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS COM BASE NA LEI N°
9.613/1998**

Versão integral do TCC, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito avaliativo da
cadeira de Metodologia de Pesquisa (Orientação).
Orientador Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença
de Melo.

CARUARU/PE

2021

RESUMO

A obra em pauta busca retratar de maneira breve parte da situação político-criminal brasileira. Através dos avanços tecnológicos pôde ser constatado que o crime organizado também avançou, migrando para um patamar de imensurável sofisticação. O que modificou, inclusive, a forma de condução das atividades criminosas por parte das organizações do crime, que aderiram a uma concepção absolutamente lucrativa, incorporando mecanismos corporativos de caráter de permanência, no que se pode chamar de mercado do crime. Logo, como meio de resposta, desencadeou numa série de novos estudos criminológicos em favor da proteção à ordem socioeconômica. O Poder Público, junto ao setor privado, se mobilizou contra a lucratividade do crime organizado, no aspecto financeiro da lavagem de dinheiro. O trabalho encontra-se abastecido de artigos, doutrina, legislação e, por vezes, estudos de pesquisas. Tais quais irão demonstrar os novos mecanismos de controle das atividades financeiras, tanto pelo controle interno, por parte das Instituição Financeiras (bancárias ou não), introduzindo um sistema de programas de *Compliance*; bem como a criação, por parte da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), da Unidade de Inteligência Financeira do país, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda. Do mesmo modo, será observado que a própria lei define, por obrigação, a uma série de pessoas físicas ou jurídicas (inclusive bancos), o dever de prestar comunicado de operações financeiras suspeitas aos órgãos competentes ou, na falta destes, ao COAF. Estabelecendo um simplório programa de *Compliance* no âmbito criminal, dando um passo importante no combate ao crime organizado. Os métodos de abordagem do tema serão os da pesquisa teórica, com perspectiva descritiva, através de estudo exploratório. Por meio de uma compreensão qualitativa, ao tratar das qualificações das ferramentas de combate aos crimes organizado e financeiro no Brasil. Contudo, ao fim do explorado, perceber-se-á a incidência dos aspectos criminológicos no país como alarmante, pela observação das pontuações dadas por pesquisas internacionais do movimento Transparência Internacional (TI). Chega-se então à conclusão de que efetividade no controle das atividades financeiras se garante através de uma boa cultura corporativa e de uma melhor fiscalização das atividades.

Palavras Chaves: Crime Organizado. Atividades Financeiras. Lavagem de Dinheiro. Compliance.

ABSTRACT

The work in question seeks to portray briefly part of the Brazilian political-criminal situation. Through the technological advances it has been verified that organized crime has also advanced, migrating to a plateau of immeasurable sophistication. This has also changed the conduct of criminal activities by criminal organizations, which have adopted an absolutely lucrative concept, incorporating corporate mechanisms of permanence, in what can be called the crime market. Therefore, as a means of response, it triggered a series of new criminological studies in favor of socioeconomic protection. Where the Public Power, together with the private sector, mobilized against the profitability of organized crime, in the financial aspect of money laundering. The work is stocked with articles, doctrine, legislation and sometimes research studies. These will demonstrate the new control mechanisms of the financial activities, both for the internal control by the Financial Institutions (banking or not), introducing a system of Compliance programs, as well as the creation, by the Law of Money Laundering (Law No. 9.613 / 1998) of the Brazilian Financial Intelligence Unit, the Financial Activities Control Council (FACC), within the Ministry of Finance. Likewise, it will be observed that the law itself defines by obligation, to a number of individuals or legal entities (including banks), the obligation to report suspicious financial transactions to the competent bodies or, failing this, to FACC. Establishing then a simple Criminal Compliance program, taking an important step in the fight against organized crime. The methods to approach the theme will be those of theoretical research, with a descriptive perspective of exploratory study. Through a qualitative understanding, the qualifications of tools to combat organized and financial crimes in Brazil will be addressed. However, at the end of the exploited, the incidence of criminological aspects in the country will be perceived as alarming. Especially when observed the scores given by global research, such as the Transparency International (TI) movement. It is then concluded that the effectiveness of the control of financial activities will be guaranteed if there is a good corporate culture and by better monitoring of activities.

Key Words: Organized Crime. Financial Activities. Money Laundry. Compliance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	INSURGÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO.....	7
	2.1 A criminalização do branqueamento de capitais.....	8
	2.2 A colaboração internacional.....	10
	2.3 O Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	12
3	POLÍTICAS DO SETOR PRIVADO.....	15
	3.1 A inserção de <i>Compliance</i>	15
	3.1.1 <i>Compliance</i> no âmbito criminal.....	18
4	A PRÁTICA DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	22
	4.1 Efetividade na prevenção do crime organizado/financeiro?.....	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo procura explicar a temática do combate aos crimes contra a ordem econômica, trazendo, com uma maior ênfase, os mecanismos opostos à lavagem de dinheiro, tanto dentro quanto fora do Poder Público.

Esse embate, no que tem sido, para as autoridades, um desafio de grandes proporções, tendo em vista o aumento súbito da sofisticação dos esquemas de crimes organizado e financeiro nas últimas décadas, foi se tornando cada vez mais dificultoso, em razão das operações inúmeras deflagradas (inchaço do combate) e da facilidade de ocultação das provas materiais por parte dos suspeitos.

Observando-se que o Estado não conseguia, de imediato e por força repressiva, dar conta da sistemática e continuada ocorrência destes crimes, foi necessária a busca por novas alternativas, no intento da prevenção de tais condutas delitivas.

Desse modo, numa escala global, iniciou-se uma campanha pela ordem econômica e social, por parte de países, numa forma de cooperação conjunta, com intuito de prevenir a incidência criminal e dar celeridade aos procedimentos investigatórios e processuais. O que não englobou apenas os setores públicos, uma vez que a iniciativa privada veio e vem auxiliando os entes públicos em prol do equilíbrio no mercado formal e na sociedade como um todo. No entanto, a aplicação dos mecanismos de prevenção ainda é uma ferramenta recente, onde há visíveis lacunas na área prática da fiscalização das atividades financeiras. O que será visto no decorrer deste artigo.

No que se trata das instituições privadas, no âmbito financeiro, como auxiliadoras do Poder Público, será descrito como se presta esse auxílio, com base num estudo exploratório da legislação, com ênfase na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998). Onde será analisada, no âmbito político-criminal, a matéria de *Compliance*, que seria a adoção de medidas de integridade e de prevenção de lavagem de dinheiro, por parte das próprias empresas, em favor da transparência e da manutenção da ordem socioeconômica.

Para melhor elucidação da questão abordada, o desenvolvimento será dividido em três tópicos principais, focados numa perspectiva descritiva de estudo exploratório, por meio de uma abordagem de compreensão qualitativa. Onde ao fim serão demonstradas as qualificações que o Brasil recebe, quando se trata de controle de atividades financeiras.

2. INSURGÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO

A par do grande progresso tecnológico, desde as grandes invenções de comunicação instantânea em massa, como as redes de internet e suas programações, a sociedade, infelizmente, vem assistindo a um desenvolvimento extraordinário no campo da atividade criminal.

No Brasil, em especial, as autoridades têm se deparado com sistemas de crime extremamente refinados, conexos com diversos esquemas estrangeiros, envolvendo tanto empresas quanto autoridades corruptas. Scartezini (2004, p. 11) já doutrinava anteriormente:

Longe vai ficando, quase que apenas na recordação, o tempo em que se praticavam pequenos delitos, geralmente de forma individual, por delinquentes que se vangloriavam de jamais terem usado violência contra suas vítimas, das quais se interessavam apenas em subtrair os bens.

A onda massiva de crimes contra a ordem econômica afetou o mundo drasticamente nas últimas décadas. Mais adentro, o fenômeno global da criminalização da lavagem de dinheiro surgiu como uma necessidade mundial, trazendo consigo a criação de uma série de mecanismos como forma de prevenção e repressão à prática do crime, uma vez que os meios então existentes não supriam tamanha incidência criminosa.

Os crescimentos expressivos das ciências tecnológicas desenvolveram, indiretamente, o crime organizado. Assim afirmava Cid Flaquer Scartezini (2004, p. 11), em sua didática:

Hoje, ao lado da comentada tecnologia avançada que, se por um lado tem gerado e propiciado ao ser humano satisfações e benefícios vários, por outro vem provocando diferenciações gritantes entre os membros da sociedade, causando profundo desequilíbrio entre os mesmos, o que se vem constituindo num dos principais fatores fomentadores da degradação dos costumes, da corrupção e da violência, condutoras propícias para a criminalidade grassante.

Em razão do avanço tecnológico utilizado como meio para atividades vis, convenções foram realizadas, tratados foram assinados e novas condutas abastardadas foram adicionadas ao rol dos crimes.

Além disso, acordos e forças-tarefas de colaboração internacional foram fechados e aplicados, em busca do alcance de competências alienígenas, pelos meios de investigação e prevenção da jurisdição nacional, na pretensão de se ter um entrosamento mais versátil entre os órgãos de controle brasileiros e os de cada país.

Tudo em prol de uma melhoria no cenário criminológico insurgente, conforme adiante.

2.1 A criminalização do branqueamento de capitais

Embora tenha existido um certo atraso na referente tipificação desta conduta vil, a ideia de esconder dinheiro ou vantagens que provem de fontes ilícitas ou obscuras não é uma prática nova.

O branqueamento de ativos é hoje uma conduta típica (com a preocupação expressa do ente estatal em reprimi-la), se diferenciando totalmente da sua antiga concepção, visto que já foi considerada um mero fenômeno sociológico.

Destarte, com o decorrer do tempo, sob força do desenvolvimento das sociedades, veio a se tornar um fenômeno sociojurídico, sendo integrada à esfera da criminologia, onde vem representando a forma mais corriqueira de se trazer aparência lícita aos ganhos ilícitos, provindos de atividades criminosas. (MORO, 2010, p. 15).

Com o desenvolvimento da prática criminal de lavagem, percebeu-se que o seu combate era essencial, pois, a rigor, o crime só vale a pena se quem o cometeu consegue utilizar os recursos que obteve de modo ilícito. Dessa forma, é através do combate ao branqueamento que se inibem as práticas criminosas do narcotráfico, da corrupção e do crime organizado. Aquele é o aspecto financeiro destas.

Os perigos do branqueamento à ordem econômica são inúmeros, conforme ensinam André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2015, p. 1): “O delito de lavagem de dinheiro ataca frontalmente o sistema econômico-financeiro de um país, afetando a estrutura negocial ao introduzir bens ilicitamente adquiridos e quebrar a regra da livre e justa concorrência.”

A necessidade da criminalização da lavagem de dinheiro (junto à onda de oposição aos crimes financeiros) e assim, por conseguinte, a imprescindibilidade de serem desenvolvidos meios de combate à conduta surgiu como uma exigência por inúmeros instrumentos do Direito Internacional, com destaque para a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Convenção de Viena de 1988), a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, e a Convenção Contra a Corrupção de 2003.

O Grupo de Ação Financeira Internacional (Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF-GAFI), um dos principais organismos internacionais de referência e pesquisa no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado, por iniciativa dos países do G-7 e da União Europeia, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o objetivo principal de repulsa à lavagem de dinheiro no narcotráfico, que até os dias de

hoje é a maior fonte de arrecadação do crime organizado – com ganhos estimativos, segundo a ONU (2003), de US\$ 320 bilhões anuais.

O GAFI sugeriu a criminalização da lavagem de vantagens logo nas suas primeiras recomendações, emitidas em 1990. O que, no Brasil, aconteceu por meio da assinatura da Convenção de Viena, quando, por volta de março de 1998, aprovou a Lei n.º 9.613, tipificando o crime de lavagem de dinheiro. Recitando, *Ipsis litteris*, a configuração da conduta, no caput do seu artigo 1º:

Art. 1º - **Ocultar ou dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de **bens, direitos ou valores provenientes**, direta ou indiretamente, de **infração penal. (grifo nosso)**

Portanto, a fim de compreender a lavagem de dinheiro e como se dá o fenômeno, imperioso o estudo das etapas para a concretização do delito.

A doutrina define, junto aos principais órgãos reguladores do tema, serem três as fases: colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem propriamente dita.

Estas fases são distintas e independentes, não necessariamente devendo ocorrer simultânea ou sucessivamente em cada caso, embora o estudo em separado garanta que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação. (CALLEGARI; WEBER, 2015, pp. 11-12).

Assim, o caminho do branqueamento se inicia após a obtenção do bem, direito ou valor provenientes da prática de um crime antecedente.

O agente delituoso, com a intenção de lavar, pode iniciar a fase de ocultação ou conversão do proveito ilícito logo em seguida.

Percebe-se de plano a dificuldade no embate à conduta criminoso, à vista que não se sabe quando a prática propriamente dita ocorrerá. Prática financeira (ilícita) esta que foi a mais combatida nas últimas décadas, dada a expansão imediata do mundo modernizado, que veio, ocasionalmente, a facilitar a concretização de qualquer das três condutas que caracterizam a lavagem.

Em razão do avançado estado criminológico, lecionam André Luis Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2015, p. 48):

Atualmente, impossível se alegar o desconhecimento de que, a todo instante, atos ilícitos estão sendo executados em diferentes nações. É justamente a **transnacionalização do delito**, com ênfase na lavagem de dinheiro, a característica que reduz a capacidade de investigação e persecução dos crimes praticados. **(grifo nosso)**

Os criminosos tomaram um passo importante quando abandonaram o paradigma da criminalidade individual, aderindo aquela mais corporativa, adotando verdadeiras regras de uma empresa que busca maximização dos seus lucros.

Dessa flexível persistência do crime organizado, foi preciso dar por tamanha e indubitável a necessidade de mudanças no modo de combater as referidas organizações criminosas. O que, mais à frente, de uma maneira ou outra, se chegaria à visão que apenas medidas tomadas em colaboração internacional poderiam sustar o avanço desse arcabouço criminal. (SCHORSCHER, 2012, pp. 47-48).

Estas organizações modificaram, inclusive, a concepção de crime, tomando por conta que os delitos, observados isoladamente, quando praticados por uma organização, não se esgotam em si mesmos, pois se encontram dentro de um programa preestabelecido que visa um fim global.

O objetivo delas é se consolidar no mercado formal, reerguendo-se através de planos pré-estruturados para condições determinadas.

Estas características unidas, tornam árduo o processo investigativo, tendo em vista que a execução do delito pode iniciar em um país e terminar em outro, passando por vários nesse ínterim.

Disso, o crime organizado passou para uma nova fase, mostrando resiliência aos métodos tradicionais de investigação, modificando os meios e locais de operação de acordo com os avanços policiais.

Às consistentes formas de resistência, pelas organizações criminosas, deu-se o inequívoco título de “vocaç o de perman ncia”. (CALLEGARI; WEBER, 2015, p. 49).

As medidas que se fizeram presentes tiveram que ser elaboradas em conjunto pelos Estados-naç es, tratando inicialmente do Poder P blico como forç  repressiva. Contudo, com o passar do tempo, o setor privado, em um  mbito global, foi se tornando sujeito a adotar mecanismos de prevenç o, no anseio pelo limpo mercado formal.

2.2 A colabora o internacional

O ponto de alerta para a necessidade de medidas contra a lavagem de dinheiro se deu a partir da mencionada expans o da criminalidade organizada, e, principalmente, por causa da internacionaliza o das organiza es.

À época inicial do combate ao branqueamento, a força do crime já estava em demasia, os governos locais viram-se incapazes de combater, singularmente, os aparatos criminosos, que em muitos casos superavam os poderes estatais.

O que ocasionou uma forçosa necessidade de trabalho em conjunto, vez que os estragos já eram enormes.

É primordial entender que o combate dessas formas de criminalidade deve ocorrer a partir de padrões globalmente reconhecidos, pois aquele fundado apenas no direito nacional deixa lacunas. (SCHORCHER, 2012, p. 35).

Sobre o estudo do combate à lavagem de dinheiro, foi ficando clara a percepção de que a criminalização da conduta se daria em um âmbito global, conforme ensina Vivian Cristina Schorsch (2012, p. 35):

Tendo em vista a ideia da necessidade de um combate específico à lavagem de dinheiro surgiu em íntima relação ao concerto internacional dos Estados para a prevenção e o combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada, não surpreende que a tipificação penal inicial desta conduta tenha ocorrido no âmbito internacional, constituindo a adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 19 de dezembro de 1988, o seu principal marco.

Com o surgimento de normas internacionais para a prevenção e persecução dos delitos de lavagem de dinheiro, que representa um problema global, nasce também a necessidade que estas normas sejam replicadas dentro do direito doméstico de cada país ratificador de tratados e convenções. Facilitando a criação e integração de normas internas, tornando ainda os sistemas de rastreamento e troca de informações meios de prevenção dotados de mecanismos suficientes a fazer frente aos lavadores.

Além disso, diversas áreas sofreram mudanças e regulamentações, em razão da influência norte-americana e europeia.

As evoluções paralelas do crime organizado e da lavagem de dinheiro, por um lado, e dos inúmeros acordos e órgãos internacionais em forma de embate, do outro, cada vez mais países passaram a editar leis nacionais voltadas ao combate destes esquemas de criminalidade, o que proporcionou a criminalização de diversas outras condutas lesivas tidas como frequentemente associadas aqueles delitos.

Dessa forma leciona Vivian Schorsch (2012, pp. 47-48):

Particularmente interessantes por sua relevância regional e seu impacto na regulamentação nacional de diversos países, inclusive, não submetidos à sua competência normativa, são as evoluções regulatórias nos âmbitos da União Europeia e dos Estados Unidos da América, que certamente também influem

– ainda hoje – nas opções e diretrizes político-criminais brasileiras relativas à lavagem de dinheiro.

Em face da força que a política mundial de combate aos crimes financeiros tomou, foram criadas Unidades de Inteligência Financeira em cada país ratificador dos tratados, como tentativa de promoção, troca de informações, recebimento e tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

Atualmente, esta interação internacional tem sido possível através do Grupo Internacional Egmont, que foi criado para – de maneira informal – movimentar os procedimentos mencionados entre as Unidades de Inteligência.

O Grupo Egmont, em sua obra 100 Casos de Lavagem de Dinheiro (2016), reservada, traduzida e reproduzida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda, define as Unidades de Inteligência Financeira como agências nacionais, centrais, que devem ser responsáveis por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras que tratem de procedimentos presumidamente criminosos, conforme legislação ou normas nacionais.

O princípio basilar de uma Unidade de Inteligência seria estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro (principalmente). Como meio de proteção aos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais entre países.

Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial e policial) ou administrativa. O Brasil optou pelo modelo administrativo, criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no âmbito do Ministério da Fazenda. (COAF, 2016, p. 3).

2.3 O Conselho de Controle de Atividades Financeiras

A Lei nº 9.613/1998, que criminaliza o branqueamento de capitais, trouxe dedicação ao auxílio do setor privado no combate aos crimes financeiros, por meio da criação do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, conforme expressa sua ementa:

Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**, e dá outras providências. (**grifo nosso**)

Os objetivos do COAF são: disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

Inclusive, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2001, o COAF passou a ter acesso a informações bancárias. (CALLEGARI; WEBER, 2015, p. 82).

Na persecução criminal, uma nova perspectiva tomou conta do padronizado modelo bifásico - investigação (fase pré-processual) e processamento (fase processual propriamente dita) pelas autoridades do Poder Público - pois, através das prescrições compreendidas na Lei nº 9.613/1998, os meios de produção probatória foram expandidos.

As próprias Instituições Financeiras (lembre-se setor privado) têm participação no controle de práticas suspeitas, que posteriormente são comunicadas aos órgãos competentes, levantando-se certas investigações internas e prevenientes.

Ao seu art. 14, caput, a de Lei da Lavagem de Dinheiro cria o órgão de inteligência das atividades financeiras, nos mesmos termos:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**, com a **finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas** previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. **(grifo nosso)**

O COAF é considerado a Unidade de Inteligência Financeira brasileira, como órgão do Ministério da Fazenda. Tendo por finalidade a coordenação de mecanismos de cooperação e de troca de informações, almejando a viabilização da eficiência no combate à lavagem de dinheiro.

Foi trazida a ideia de disciplinar e aplicar penas administrativas correspondentes, por meio de recepção, exame e identificação de ocorrências suspeitas.

O Conselho deve ser alertado das suspeitas de ocorrências ilícitas pelas pessoas do art. 9º, do seu inciso I ao III e parágrafo único (incisos I ao XVIII), no qual toma por obrigação a devida comunicação de movimentações suspicazes realizadas por seus clientes, ou até mesmo de funcionários. *De lege lata*, vale citar, de maneira restrita, o caput do art. 9º e os seus incisos I, II e III:

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Desse modo, as pessoas que exercerem, de alguma forma, atividades econômico-financeiras, estão suscetíveis a serem visadas como via de manobra por organizações criminosas.

Sobre o COAF e as pessoas obrigadas, há resoluções direcionadas à estas por parte daquele. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem baixado resoluções desde 1 de abril de 1999, atualizando a eficácia aos meios de controle sobre a lavagem de dinheiro, tratando de procedimentos que devem ser observados.

Logo, as resoluções tratam de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de promoção imobiliária, ou compra e venda de imóveis, que se utilizem do comércio de joias e metais preciosos, ou que efetuem direta ou indiretamente, a distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado, também aqueles explorem jogos de bingos ou semelhantes, ou que administrem cartões de credenciamento ou de créditos.

As resoluções se referem sempre às pessoas que exerçam atividades sujeitas à aplicação de capital sujo.

Tais medidas representaram um grande passo, pois tratam da atribuição do dever às instituições financeiras (bancárias ou não) de controlarem a possibilidade de lavagem de dinheiro.

O art. 9º da Lei n.º 9.613/1998, em seu parágrafo único, enumera, em 18 (dezoito) incisos, as pessoas (físicas ou jurídicas) vulneráveis ao crime de branqueamento (inclusive as supracitadas), com segmentos apresentadores de riscos mais elevados como (além dos já citados) bancos, bolsas de valores, seguradoras, empresas financeiras entre outros.

Há também a preocupação em relação aos donos e funcionários desses ramos, por existir um enorme risco de serem objeto de cumplicidade com esquemas criminosos, sejam pelas modalidades da lavagem, do tráfico, dos assaltos em larga escala, sequestros e até terrorismo. (GIOVANINI, 2018, p. 1).

Os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 também merecem atenção (tratada ao tópico 3.1.1), pois trazem a expressa declaração de que o ramo privado - no que se refere às pessoas mencionadas - fica sujeito a proceder auxílio ao Poder Público na fiscalização das atividades financeiras, tanto por controle interno quanto pela prestação de comunicados à Unidade de Inteligência Financeira (COAF). Dessa maneira, decodificou-se um programa sucinto de *Compliance* no âmbito da lavagem, de forma pioneira no Brasil.

3. POLÍTICAS DO SETOR PRIVADO

Como retratado no tópico anterior, a maneira de combater o crime – em larga escala – precisava ser modificada. Para tornar possível a obtenção de efetividade no embate ao avanço tecnológico utilizado para práticas vis.

O foco era na repressão ao crime organizado, no entanto, os meios de consumação de suas atividades ilícitas eram (e são) inúmeros, dotados de tamanha sofisticação para a permanência do crime.

À luz dessa percepção, observou-se que através da prevenção da lavagem de dinheiro, era possível inibir o aspecto econômico do crime organizado, da corrupção, do narcotráfico e várias outras atividades indecentes, tornando-as não tão lucrativas para o mercado do crime.

Para alcançar o objetivo de prevenir o branqueamento dos ganhos ilícitos foi preciso definir que o setor privado precisava atuar praticamente junto ao Poder Público.

Por conseguinte, graças a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena (1988), foi possível, na prática (em escala global), alguns anos a frente.

O setor privado precisou de uma reestruturação interna na política funcional de cada área econômica, em prol de uma modificação no comportamento corporativo. O que ainda não se realizou de maneira plena no Brasil. (CADE, 2016, p. 9).

Aqui neste país, como já observado, a Lei da Lavagem de Dinheiro deu aos bancos o dever legal de fiscalizar – e comunicar aos órgãos competentes – as atividades não só dos seus funcionários, mas também dos seus clientes, sob mencionadas condições, contrariando a própria política originária das instituições bancárias, na qual se dava total liberdade aos usuários dos serviços financeiros.

3.1 A inserção de *Compliance*

No intento à prevenção dos crimes econômicos, o Brasil tem adotado Programas de *Compliance* no setor privado, que seriam conjuntos de medidas internas que permitem prevenir ou minimizar os riscos de infrações às leis, decorrentes de atividades praticadas por um agente econômico e/ou sócios ou colaboradores/usuários.

Desde muito cedo os órgãos públicos ao redor do mundo vem desenhando a intenção de estabelecer um mecanismo de controle interno nas instituições como forma de cooperação entre setor privado e Poder Público. (SUZART, 2017, p. 1).

Mesmo que o marco internacional de maior impacto contra os crimes financeiros tenha sido a Convenção de Viena, esta não foi o primeiro documento internacional a se preocupar com problemas como a lavagem de dinheiro, pois já existia a publicação da Recomendação nº R(80)10 por parte do Comitê de Conselho da Europa sobre.

O estudo da evolução e realidade contemporânea do combate e prevenção à lavagem de dinheiro tem por conta que o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação nº R(80)10.

Já se procurava demonstrar a importância da cooperação do setor financeiro para a prevenção da lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, enumerou minimamente procedimentos a serem implementados por tais instituições, no intento de garantir a lisura das operações financeiras.

Algumas demonstrações seriam a identificação adequada de clientes, a utilização exclusiva de cédulas numeradas de moeda (a fim de possibilitar a conferência imediata de conexão com delitos)

O treinamento adequado dos empregados de instituições financeiras para a verificação da identidade de clientes e o reconhecimento de comportamentos ilícitos também se deu por necessário.

Enfatizou-se ainda a importância do estabelecimento de íntima cooperação nacional e internacional entre bancos e autoridades regulatórias, inclusive através da INTERPOL. (SCHORSCHER, 2012, p. 36).

Houve grande demora até que debates sobre *Compliance* ganhassem espaço, tais que ocorreram, em especial, na América do Norte e na Europa, através da principiante criação de leis específicas de cada país no combate à corrupção.

Por tal influência, chegou ao Brasil, onde se consolidou como aliado das instituições financeiras no combate ao branqueamento de capitais, à evasão fiscal, ao financiamento do terrorismo e ao crescimento dos crimes bancários cibernéticos. (SUZART, 2017, p. 1).

O Guia Programas de *Compliance* (2016, p. 9) define que o objetivo almejado por meio destes programas é, primordialmente, o cumprimento da legislação.

O que só ganha efetividade através de uma série de procedimentos e – principalmente – por uma mudança na cultura corporativa.

O esperado é que os agentes econômicos assumam as responsabilidades de seus negócios.

Sobre este ponto de vista, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) entende que (IBGC, 2017, p. 11):

O sistema de *Compliance* deve ser entendido como um conjunto de processos interdependentes que contribuem para a efetividade do sistema de governança e que permeiam a organização, norteando as iniciativas e as ações dos agentes de governança no desempenho de suas funções.

O termo *Compliance* detém de origens na língua inglesa, sendo uma derivação do verbo inglês *to comply*, que significa estar em conformidade, cumprir, executar, satisfazer, realizar algo imposto.

Apresenta-se então a ideia do setor privado trabalhando em conformidade com o cumprimento da lei, conforme ensina Giovani Agostini Saavedra (2012, p. 25):

No âmbito empresarial e, principalmente, das instituições financeiras, o termo tem sido conceituado da seguinte forma: “*Compliance* é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

Compliance seriam adoções de mecanismos de cunho preventivo por parte do ramo empresarial, cada um em sua especificidade, uma vez que aqueles que colaboram, aderindo às medidas, podem ter diferentes motivações e graus de tolerância a riscos.

A inserção desses programas tem por função ditar valores e objetivos comuns, o que permite uma maior observância de permanência.

É importante que se frise que os programas de *Compliance* podem abranger diversas áreas afetas às atividades dos agentes econômicos, como corrupção, governança, fiscal, ambiental e concorrência, dentre outras, de forma independente ou em agregação.

Compliance abarca todo um sistema, incluindo processos, controles, procedimentos, normas, políticas, governança, estrutura, pessoas, códigos de conduta, etc.

Por conseguinte, pela ampla matéria que o tema pode abordar, entende-se que, quando se trata do setor privado como combatente de operações ilícitas, as medidas supramencionadas e inúmeras outras, que precisarem ser tomadas por empresas, em suas particularidades, se referirão quase que sempre à aplicação de *Compliance*.

Um programa raramente integra a legislação pertinente a apenas um setor ou endereça apenas um tipo de preocupação.

O mais corriqueiro é que os programas tratem, de forma simultânea, de diversos aspectos e textos normativos.

À vista disso, o agente econômico, sempre levando em consideração os desígnios intrínsecos da área, precisa observar quais programas tem a melhor aptidão para ser encaixado ao controle interno da empresa. (CADE, 2016, p. 9).

Cada programa de medidas adotado tem um específico efeito futuro para o agente, de acordo com o tipo de área. Nos casos em que as áreas de exposição são múltiplas, a maior efetividade será garantida na medida em que o *Compliance* seja desenvolvido e implementado como parte de um programa mais amplo e abrangente de integridade e ética corporativas, e não isoladamente – à exemplo de exposições especiais e individuais.

Dito isto, por mais que qualquer organização (de todos os portes) possa se beneficiar de um programa de *compliance*, haverá sempre uma variação entre os riscos de cada uma de acordo com sua exposição no mercado, seja por conta da sua posição no mercado, setor de atividades, porte, objetivos, etc. (CADE, 2016, p. 10).

O que significa dizer que não há um modelo único pré-ordenado em matéria de *Compliance*. Há uma montagem adaptável para cada indústria, onde cada programa respeita as respectivas peculiaridades da área.

Portanto, com base nas melhores práticas de governança corporativa, o *Compliance* tem de ser tratado sob o ponto de vista da deliberação ética, como mecanismo de cumprimento dos textos legais, das normas internas e externas, da proteção contra desvios de conduta e da preservação e geração do valor econômico. (IBGC, 2017, p. 11).

3.1.1 *Compliance* no âmbito criminal

As medidas de controle interno, no quesito da cooperação privada, no embate aos crimes financeiros, são necessárias para a promoção de uma cultura de cumprimento no âmbito empresarial brasileiro, possibilitando o surgimento de um ambiente mais propício à realização de negócios de forma íntegra.

Quando se observa a situação político-criminal do país, o assunto de *Compliance* é recente e oportuno, uma vez que, as organizações criminosas, violadoras reiteradas de incontáveis tipificações expressas nos textos normativos brasileiros e internacionais, utilizando como meios os agentes econômicos para fins do crime organizado, da corrupção e da lavagem de dinheiro, tornam como requisito ao controle das atividades financeiras a expressiva atenção

por parte dos agentes econômicos que queiram os seus negócios livres de irregularidades, bem como pelo objetivo comum de um mercado formal limpo. (CALLEGARI; WEBER, 2015, p. 49).

O desenvolvimento do *Compliance* tem se dado à margem do Direito Penal e da Criminologia. Há um consenso no âmbito da discussão internacional acerca do assunto, na qual a pesquisa e implementação de *Compliance* supõe conhecimentos jurídico-penais para o seu desenvolvimento adequado. (SAAVEDRA, 2012, pp. 24-25).

Esse novo âmbito de pesquisa tem sido designado pela doutrina jurídico-penal internacional como *Criminal Compliance*, ou seja, o estudo dos controles internos e medidas que podem ser adotados em empresas e instituições financeiras com o fim de prevenção de crimes.

Giovani Agostini Saavedra (2012, pp. 24-25) já definia que: “Trata-se de um novo campo de pesquisa no âmbito das Ciências Criminais que tem chamado a atenção de penalistas e criminólogos de todo o mundo e que, espera-se, também o faça no âmbito da pesquisa nacional.”

A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) foi a primeira a apresentar um simplório direcionamento aos programas preventivos de lavagem de capitais no Brasil, o que será visto logo adiante.

Do dispositivo normativo supramencionado, imprescindível a referência e breve análise de determinados mandamentos contidos nos artigos 10 e 11 (nos respectivos capítulos VI e VII), detentores de um corpo de medidas que as pessoas expressas no art. 9º (aquelas físicas ou jurídicas expostas ao mercado e suscetíveis aos riscos de servirem de canais de lavagem) devem adotar.

O capítulo VI (Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros) da citada Lei de Lavagem, nos incisos do art. 10, diz que as pessoas referentes ao art. 9º deverão: (i) identificar seus clientes, mantendo seus cadastros sempre atualizados; (ii) registrar toda transação em moeda nacional ou estrangeira, ou em qualquer ativo passível de conversão em dinheiro; (iii) adotar políticas, procedimentos e controles internos que lhe permitam atender à obrigação da fiscalização das atividades financeiras e da prestação de comunicados aos órgãos competentes.

O artigo segue exigindo o cadastro no órgão regulador ou, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e no atendimento às suas requisições. Entretanto, basta o destaque ao inciso III, pois tange à adoção de mecanismos internos de

fiscalização pelas entidades privadas, dando certa referência aquele quesito de *Compliance* no âmbito criminal.

No capítulo VII (Da Comunicação de Operações Financeiras), ainda na Lei de Lavagem de Dinheiro, nos incisos do seu art. 11, existe a mesma exigência quanto à obrigação das pessoas referidas pelo art. 9º.

No entanto, dessa vez trata-se de como e quando serão prestadas tais comunicações à Unidade de Inteligência Financeira e os demais órgãos competentes.

Já no inciso I se encontra o principal mandamento do artigo, ordenando que aquelas pessoas jurídicas ou físicas, passíveis de manobras criminosas, no intento da lavagem (referidas no art. 9º), suportarão especial atenção às operações com aparências suspicazes.

Entretanto, não obstante o legislador requer que seja dada a devida atenção às movimentações suspeitas, caso em que, inequivocamente, tratou também de: (a) no inciso II, demandar que seja dada a comunicação expressa ao COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das propostas ou realizações de qualquer transação referente ao inciso II do art. 10 (aquelas ocorridas em moeda nacional ou estrangeira, ou em qualquer ativo passível de conversão em dinheiro).

As operações do inciso I do próprio artigo (operações que tenham indícios dos crimes previstos na Lei); (b) no inciso III, determinam que sejam comunicados os órgãos reguladores ou fiscalizadores ou, na falta deles, o COAF, quando não ocorrerem quaisquer propostas, transações ou operações passíveis de comunicação.

Há uma preocupação com a periodicidade de atualizações de dados que uma Unidade de Inteligência Financeira precisa ter, mesmo quando não estejam acontecendo tais movimentações (no caso do último inciso mencionado).

A ideia é estar sempre um passo à frente na fiscalização das atividades financeiras.

Percebe-se na Lei que os capítulos da identificação e da comunicação das operações, nos referidos incisos dos artigos, trata claramente da necessidade da participação do setor privado em boa parte do controle financeiro.

Fica demonstrada a intensa dedicação do legislador na instalação de políticas internas – normas de integridade – nas empresas, na intenção de prevenir crimes de lavagem de dinheiro e os seus provenientes desdobramentos.

Um programa efetivo de *Compliance*, específico para uma das instituições previstas no art. 9º, precisa estabelecer uma política institucional que proporcione a prevenção de tais condutas, bem como a implantação de um processo de “conheça seu cliente”. Além disso,

dentre os mecanismos necessários de *Compliance*, devem ser inclusos procedimentos de percepção e comunicação às autoridades, de controle das transações e de treinamento de funcionários. (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 69).

Vale ressaltar, no entanto, que mesmo havendo este escopo no intento da prevenção à lavagem de dinheiro, o Brasil ainda está conhecendo, de forma íntegra e definitiva, o *Criminal Compliance*, quando se trata de crimes financeiros.

Por um lado, *Compliance* tem sido compreendido como uma espécie de “mandamento ético”, buscando a melhora das relações financeiras através de “boas práticas”. Por outro lado, nas ciências criminais, ainda há uma definhada exploração, pois apenas os aspectos criminais da lavagem de dinheiro foram discutidos e receberam alguma atenção. (SAAVEDRA, 2012, pp. 22-23).

Tanto é que o estudo do *Criminal Compliance*, que se vincula diretamente ao surgimento de crimes econômicos e da persecução penal de empresários e instituições financeiras no Brasil, tem seu conceito confundido com os elementos do Direito Penal Econômico. (SAAVEDRA, 2012, pp. 22-23).

Direito este que não é tratado como novo, para fins de estudo, pois já foi alvo de inúmeros debates nacionais e internacionais e tem suas características já definidas, não precisando de urgentes planos de discussão e medidas.

Em que o recente *Criminal Compliance*, quando englobados todos os fenômenos financeiro-criminológicos insurgentes das últimas décadas, ainda está em constante evolução teórica e prática.

4. A PRÁTICA DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Pelo já visto, certas obrigações do setor privado em cooperação ao controle das atividades econômico-financeiras foram estabelecidas no país.

Pela observação da Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9613/1998), destacam-se as atribuições direcionadas às instituições financeiras, reforçando a ideia de *Compliance* no âmbito criminal.

Cobra-se então, dos setores privado e público, uma relação de esforço conjunto, em prol de resultados benéficos ao sistema financeiro nacional. Onde o principal objetivo é a expurgação dos sofisticados esquemas das organizações criminosas, através do combate ao âmbito financeiro-lucrativo das suas atividades – leia-se lavagem de dinheiro. (CALLEGARI; WEBER, 2015, pp. 48-49)

No entanto, a questão a se levantar é se as instituições conseguem ser praticantes, com veemente seriedade, disponibilidade e oportunidade, das ferramentas combate aos crimes contra a ordem econômica.

4.1 Efetividade na prevenção do crime organizado/financeiro?

Em prol da efetividade no embate ao crime organizado, alguns empecilhos nos dispositivos normativos brasileiros que limitavam a troca eficiente e rápida de informações imprescindíveis entre as autoridades competentes precisaram ser observados e, a depender do caso, até alterados. Como o sigilo bancário, sigilo fiscal, entre outros.

Cabe aqui a breve retratação da Lei do Sigilo Bancário e as certas exceções.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Logo em seu art. 1º, *caput*, define como dever às instituições financeiras a conservação do sigilo em operações ativas e passivas prestadas. Onde se deve remanescer o resguardo dos dados de cada cliente.

Identificando, por efeito, quais as instituições consideradas financeiras (art. 1º, § 1º, inciso I ao XIII, LC nº 105/2001). Como bancos, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e etc. Relacionando-se com as definições das pessoas obrigadas pelo art. 9º da

Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n° 9613/1998) ao cumprimento das disposições nela previstas.

No inciso XIII do § 1° (art. 1° da Lei Complementar n° 105/2001), o último inciso, inclusive, estende a definição de instituições financeiras ao que determinar o Conselho Monetário Nacional, pela precaução do surgimento de novas espécies societárias baseadas em operações financeiras.

O dispositivo legal (LC n° 105/2001) prescreve, ainda no próprio art 1°, em seu § 4°, as possibilidades de decretação da ruptura do sigilo das instituições bancárias (ou não):

[...]

§ 4° A **quebra de sigilo** poderá ser decretada, quando necessária para **apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o **sistema financeiro nacional**;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – **lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores**;

IX – **praticado por organização criminosa. (grifo nosso)**

Assim, pelo visto, o rompimento da confidência bancária tem suas vias de exceção definidas no dispositivo normativo, possíveis em fase pré-processual ou processual, pelas autoridades competentes, como Ministério Público, COAF ou Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI).

Ou seja, por mais que o determinado dispositivo legal, por respeito à inviolabilidade da vida privada (art. 5°, inciso X, Constituição Federal, 1988), venha, de maneira involuntária, a dificultar o efetivo combate a certo crime financeiro, ainda pode-se optar pela chamativa da quebra do sigilo bancário, em prol do cumprimento da Ordem Econômica.

Pois, desde que a invasão ao direito de privacidade justifique-se para salvaguardar outros direitos fundamentais, ou para permitir a instrução processual penal, clara é a percepção de que o primeiro direito deve ceder, sob respaldo do princípio da proporcionalidade. (SCARTEZZINI, 2004, p. 42). Assim, tem-se, por parte da observação da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n° 9613/1998) e da Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar n° 105/2001), um tratamento sério quanto às instituições financeiras, contra atividades criminais que possam ter como canal o ramo do setor privado.

A organização Transparência Internacional (TI) realiza pesquisas relacionadas à integridade e controle financeiros ao redor do mundo.

Através de tais pesquisas, pode-se atestar a seriedade com que o Brasil trata a proibição de práticas financeiras criminosas. Embora seja o único bom aspecto, em matéria de controle financeiro, apontado pelas pesquisas.

Então, tratando de leis proibidoras de crimes financeiros, como a de lavagem de dinheiro, o movimento de pesquisas do TI, em um de seus levantamentos recentes, divulga uma nota máxima, 100 de 100. Onde fica claro que, na questão legislativa contra o branqueamento de capitais, há uma adequação às melhores práticas internacionais. No entanto, como já dito, é o único aspecto positivo nas mesmas pesquisas, pois a pontuação da aplicação das leis de lavagem, por exemplo, é baixíssima, atingindo 25 de 100.

Isso por conta de fatores como a morosidade dos processos judiciais e/ou pela falta de áreas especializadas em crime organizado na Polícia Federal, onde a regra é que as delegacias a cargo do crime original também investiguem a subsequente lavagem. (SANEN; DONEGÁ, 2018, p. 15).

Outra baixa pontuação é a avaliação dos relatos de suspeitas de irregularidades (internacionalmente denominado por *whistleblowing*), por parte do Estado, que ainda é significativamente precário, onde, segundo o TI, atinge inferiores 12,5 de 100. (SANEN; DONEGÁ, 2018, p. 3).

Percebe-se a dificuldade do Estado de atender aos requisitos de controle financeiro. Segundo o TI, o COAF, por exemplo, como Unidade de Inteligência, conta com cerca de 6 milhões de comunicações ainda não analisadas, indicados por um programa eletrônico que aponta quais dados recebidos devem ser verificados individualmente por analistas. Refletindo uma controversa estruturação na prática da repressão e prevenção aos crimes organizado e financeiro, por parte do Poder Público.

Já as instituições privadas (leia-se financeiras) têm aderido, paulatinamente, umas por iniciativa própria, outras por influência do setor público, aos mecanismos de controle interno. Nesse ínterim pontuam-se as definições de integridade das empresas e as adoções de medidas contrárias à lavagem de dinheiro e à corrupção.

Conforme os estudos sobre integridade das empresas no Brasil, pelo movimento TI, Claudia Sanen e Guilherme Donegá (2018, p. 3) escrevem:

As grandes empresas, até por receio de serem punidas, criaram estruturas de *compliance* e incrementaram seus mecanismos de controles internos nos últimos anos. É necessário, agora, que essas iniciativas sejam de fato capazes de criar um contexto corporativo que favoreça a atuação íntegra das

companhias (em especial da alta administração) e de seus fornecedores. Os esforços nesse sentido devem ser estimulados tanto pelo próprio mercado quanto pelo governo.

Disso, pode-se perceber que houve um sucinto avanço no modo de agir das instituições privadas. Contudo, quando observada a matéria prática, ainda há muito a melhorar.

Infelizmente existe uma tímida tendência do setor privado quanto à tomada de decisões pela integridade do ramo. O que pode ser visto a partir das próprias pesquisas do TI. À exemplo da divulgação de informações por parte do setor empresarial, em prol da transparência dos serviços, ainda existe uma pequena incidência. O que, claro, pode vir a mudar através da influência corporativa. É imprescindível que o setor privado perceba a relevância da publicação de dados corporativos para a sociedade, com a qual obtém lucro e gera riquezas.

O TI revela que, no quesito “Transparência e divulgação de informações anticorrupção”, por exemplo, atinge os mínimos 37,5 de 100 pontos. Já em *Compliance*, o Brasil recebe 56,2 pontos, traduzindo como dificultosa ao setor privado a implementação efetividade de mecanismos de integridade prevenção aos crimes financeiros. Tanto de anticorrupção quanto para o tratamento de suspeitas de irregularidades. (SANEN; DONEGÁ, 2018, p. 2).

Para fins qualificativos, as referentes pesquisas podem ser esquematizadas da seguinte forma:

QUALIFICAÇÕES

QUESITO	PONTUAÇÃO
Leis Contra a Lavagem de Dinheiro	100 de 100
Aplicação das Leis Contra a Lavagem de Dinheiro	25,0 de 100
Relatos de Suspeitas de Irregularidades	12,5 de 100
Transparência e Divulgação de Informações Anticorrupção	37,5 de 100
<i>Compliance</i>	56,2 de 100

(SANEN; DONEGÁ, 2018, pp. 2-15)

Assim, analisados tais quesitos, no que se refere à prática, percebe-se o faltoso controle dos entes públicos na administração de suas responsabilidades para com a sociedade.

Já o setor privado, como tomador de decisões, na procura de razoáveis medidas solucionadoras, precisa de uma mais que simplória busca pelo controle interno de suas corporações. Uma alternativa inicial e singular para cada uma é a adequação aos 4 (quatro) princípios básicos de governança corporativa. Quais seriam (IBGC, 2017, p. 11):

Transparência: Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse, e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores

(inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização.

Equidade: Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas.

Prestação de Contas (*accountability*): Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

Responsabilidade Corporativa: Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos. (**grifo nosso**)

Portanto, observado o sistema de fiscalização e controle financeiro interno, uma das medidas mais aceitáveis ao setor privado seria a mudança expressiva na cultura corporativa.

Visando a transparência de informações à interessados, tratando-os num mesmo patamar igualitário (socioeconômico), prestando contas de forma clara e precisa (no tempo correto) e, por afim assumindo, por parte dos agentes, o papel de responsáveis econômico-financeiros das organizações no mercado.

Destaca-se, pelo então visto, que a solução não pode vir especialmente do Poder Público, uma vez que a repressão aos crimes organizado e financeiro não basta. E nem exclusivamente da mudança no ramo privado, pois mecanismos de prevenção nem sempre impedirão a execução destes crimes.

Para tal, em busca de uma factual modificação no sistema de atividades financeiras criminosas, deve-se realizar a devida fiscalização dessas práticas em matéria conjunta, por parte dos setores público e privado. Onde se dá por necessária a específica ênfase no combate à lavagem de dinheiro, possibilitando a redução do teor lucrativo destas condutas criminais

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação das medidas mencionadas neste trabalho, no que se refere à prevenção como forma de combate aos crimes financeiros (em especial à lavagem de dinheiro) foram, sem dúvida, um passo importante para a manutenção da Ordem Econômica.

O ponto é que a atribuição às instituições financeiras (bancárias ou não) de terem como dever o controle da possibilidade de lavagem de dinheiro sujo já foi um avanço para a tentativa de alcançar efetividade na prevenção do crime organizado, na área específica do crime financeiro. Embora o país ainda venha passando por alarmantes prejuízos econômico-financeiros, graças à lucratividade do crime organizado.

À vista do observado neste artigo, deu-se por clara a necessidade que o combate ao crime organizado requer por parte da materialização das normas. A real aplicação dos dispositivos normativos - como a Lei de Lavagem de Dinheiro - precisa estar sempre evoluindo suas ferramentas práticas de prevenção, com intento de que englobem e combatam os fatores que impedem a devida fiscalização no controle financeiro. Como a corrupção e/ou a eventual falta de estrutura para o *Compliance* no mercado formal.

Por serem estudos recentes, as medidas necessárias a se tomar ainda sofrem de uma prematuridade, pois, como visto, a matéria criminal-financeira ainda tem uma jovem exploração.

A busca pela prevenção aos crimes contra a ordem econômica é algo novo, quando comparado com os demais institutos jurídico-penais. No entanto, há pontos já definidos, que podem ser tornados objetos de estudo e postos em prática, como relatado.

A falta de condicionamento do setor privado para prevenir e minimizar os riscos de condutas criminosas, por exemplo, tem como potencial solução uma melhor adequação aos princípios básicos de governança corporativa, os quais dão ênfase a uma maior responsabilidade corporativa e a uma atuação de maneira mais transparente.

Viu-se que as leis brasileiras de proibição a lavagem de dinheiro são instrumentos adequados segundo as comparações internacionais mencionadas, mas precisam especificamente de um melhor planejamento prático nas suas aplicações.

Constatou-se, também, que os setores privado e público, trabalhando em conjunto, proporcionam um maior entrosamento fiscal das atividades financeiras, onde a troca de

informações, quando realizadas de maneira eficaz, possibilita uma forma efetiva de prevenção aos crimes financeiros.

Não se pode negar que tais setores têm se mobilizado em favor do combate aos crimes contra a ordem econômica. Do mesmo modo, é evidente que o país ainda se encontra em um cenário de grande incidência do crime financeiro.

Então, percebe-se, enfim, que dada a situação político-criminal na área do controle das atividades financeiras, há uma imprescindibilidade -por parte de todas as fontes - do esforço para se alcançar um sistema de controle financeiro dotado de efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15/11/2018.

BRASIL, **Lei Complementar nº 105**. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm#art13> Acesso em: 15/11/2018.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Programas de Compliance. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de Compliance concorrencial**. Ministério da Justiça. Brasília/DF. 2016.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro**. Grupo Egmont. 2016. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>> Acesso em: 18/11/2018

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores - Lei n. 9.613/98 (Doutrina, Jurisprudência e exercícios de fixação)**. Apostilas e Resumos. Conteúdo Jurídico. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/apostila-e-resumo,crimes-de-lavagem-de-dinheiro-lei-n961398-doutrina-jurisprudencia-e-exercicios-atualizada-com-a-lei-n-126832,37655.html>> Acesso em: 12/11/2018.

COSTA, Gerson Godinho. **O tipo objetivo da lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GIOVANINI, Wagner. **Lavagem de Dinheiro**. Baseado na obra “Compliance – A excelência na prática”. *Compliance. Compliance Total*. 2018. Disponível em:

<<https://www.compliancetotal.com.br/compliance/lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 13/11/2018.

IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Compliance à Luz da Governança Corporativa**. São Paulo. 2017.

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. BBC News Brasil. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn> Acesso em: 18/11/2018.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAAVEDRA, Giovani Agostini, **Compliance na nova lei de lavagem de dinheiro**. Revista Síntese. Direito Penal e Processual Penal. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/4289815/Compliance_na_nova_lei_de_lavagem_de_dinheiro?auto=download> Acesso: 9/11/2018.

SANEN, Claudia; DONEGÁ, Guilherme. **Integridade e Empresas no Brasil**. Transparência Internacional. Brasil. 2018. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/assets/files/conhecimento/relatorio-executivo.pdf>> Acesso em: 19/11/2018.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. **A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Jul/Dez. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/informativo/article/view/431/389>> Acesso em: 16/11/2018.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: Críticas Penais**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP – São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22042013-092316/publico/TESE_PDF_Vivian_Cristina_Schorscher.pdf> Acesso em: 10/11/2018.

SUZART, Paulo. **O compliance como aliado no combate à lavagem de dinheiro**. Jornal O Estado de S. Paulo. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-compliance-como-aliado-no-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>> Acesso em: 9/10/2018.

PARECER FINAL DE ARTIGO CIENTÍFICO

ALUNO: DANILO VÍCTOR SANTOS MORAES

TEMA: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS JUNTO AO SETOR PRIVADO COMO INCREMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS COM BASE NA LEI Nº 9.613/1998

O tema do Artigo Científico é suficientemente inovador e controvertido, sendo bastante atual.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende a todos os requisitos.

O aluno preencheu os requisitos exigidos pela instituição no desenvolvimento de sua pesquisa.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, opinando, desde o presente momento, pela aprovação do TCC.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2020.

LUIZ GUSTAVO SIMOES
VALENCA DE
MELO:77229363420

Assinado de forma digital por LUIZ
GUSTAVO SIMOES VALENCA DE
MELO:77229363420
Dados: 2021.02.08 08:40:26 -03'00'

PROF. DR. **LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO**